



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2072393-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é autor ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA e Interessado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é ré SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2072393-15.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1001746-26.2022.8.26.0288

Autor: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA

Ré: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A

Interessadas: HDI SEGUROS DO BRASIL S/A e SOMPO
CONSUMER SEGURADORA S/A

Voto nº 7.796

AÇÃO RESCISÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Ação condenatória de indenização securitária e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Alegada existência de prova nova.

- Justiça gratuita. Presunção de hipossuficiência não elidida pelos elementos dos autos. Concessão.

- Prova pericial médica. Apresentação de declaração de comparecimento ao IMESC para realização da perícia. Laudo não enviado ao autos da demanda original. Pretendido reexame do acervo probatório. Ausência de fundamento em qualquer das hipóteses legais contempladas no art. 966 do CPC. Declaração posterior ao trânsito em julgado da sentença rescindenda e laudo pericial que era conhecida pelo autor. Existência de intimação específica na ação originária para manifestação acerca da produção dessa prova sem resposta do autor. Não indicação, ademais, das razões pelas quais

essa prova seria suficiente para alterar o pronunciamento judicial anterior. Falta de interesse de agir. Inadmissibilidade. Petição inicial indeferida. Arts. 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Relatório

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por **ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A** de sentença de improcedência de **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE DANOS MORAIS** por ele promovida, com amparo no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, pela superveniência de prova nova cuja produção só foi possível após o trânsito em julgado.

Em prol da desconstituição da sentença de improcedência, o autor sustenta que a prova pericial foi produzida, “porém não colacionada aos autos por motivos que fogem à vontade do autor, resultando em decisão judicial completamente injusta”. Assevera que não tinha acesso ao “documento comprobatório de seu comparecimento ao IMESC para realização da perícia”, o que obteve após o trânsito em julgado e “faz razoável demonstração da existência da prova necessária para dar fundamento a presente ação e rescindir a sentença atacada”, com requisição do laudo pericial ao IMESC. Pede justiça gratuita, rescisão da sentença e novo julgamento.

II. Fundamentação

II.1. Ao autor foram concedidos os benefícios de justiça nos autos de origem, sem que existam nestes autos elementos que apontem para alteração da situação econômica do autor examinada antes. Possível prorrogar a benesse para o ajuizamento desta demanda e dispensar o autor do recolhimento da taxa judiciária inicial e da comprovação do depósito previsto no art. 968, inciso II, do Código de Processo Civil, com amparo no §1º do mesmo dispositivo legal.

II.2. É bem conhecido o regramento em torno da ação rescisória, cabível nas hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, depois do trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende desconstituir. Tem natureza de ação desconstitutiva ou constitutiva negativa que não pode servir de meio para manifestar inconformismo, já que não é sucedâneo de recurso, nos moldes do sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo”* (REsp n. 2.068.654/PA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/9/2023).

No caso, contra a sentença de improcedência não foi interposto nenhum recurso pelo autor e ela transitou em julgado em 16/4/2024 (certidão copiada a fl. 21).

II.3. A ação rescisória é via processual de caráter excepcional, em prol da estabilidade e da segurança nas relações jurídicas, cabível nas hipóteses previstas no art. 966 do

Código de Processo Civil:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

No caso, o autor fundamentou o pedido no inciso VII do art. 966 do Código de Processo Civil em razão de, após o trânsito em julgado da sentença, ter obtido declaração do IMESC de que compareceu à perícia médica agendada para 13/7/2023, às 10h30 (fl. 22).

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “o documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia

fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir” (STJ-3ª T., REsp 1.293.837, Min. PAULO SANSEVERINO, j. 2.4.13, DJ 6.5.13 in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, São Paulo, E. Saraiva, 50ª edição, 2019, p. 887, nota 32 ao art. 966 do Código de Processo Civil).

In casu, a declaração copiada a fl. 22 foi produzida após o trânsito em julgado da sentença rescindenda e, por isso, não pode ser considerada prova nova no sentido estabelecido pelo dispositivo legal. Além disso, ainda que considerado o laudo pericial produzido pelo IMESC e objeto da referida declaração como prova nova, a verdade é que o autor não ignorava sua existência no curso da demanda, nem foi impedido de dela fazer uso por circunstâncias estranhas a sua vontade. Com efeito, na demanda originária, após o autor ser intimado por seu advogado a comparecer na perícia médica, foi ele, mais uma vez, instado a se manifestar sobre o comparecimento na perícia agendada, porém permaneceu inerte (fls. 270 e 298/299 dos autos n. 1001746-26.2022.8.26.0288). É inequívoco, portanto, que o autor estava de tudo ciente e optou por nada fazer no tempo próprio.

O autor, ademais, não explicitou na petição inicial as razões pelas quais essa prova seria capaz, por si só, de assegurar uma decisão favorável e os motivos que impediram sua apresentação na fase instrutória da demanda em que proferida a sentença.

A propósito:

“Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável,

esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda” (STJ-2ª Seção, AR 05, Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 29/11/89, DJU 5/2/90; apud Bol. AASP 1.628/59, em. 01 in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, São Paulo, E. Saraiva, 50ª edição, 2019, p. 887, nota 32 ao art. 966 do Código de Processo Civil).

II.4. Também não é possível cogitar de rescisão da sentença por erro de fato (inciso VIII do art. 966 do Código de Processo Civil), já que ele não é apurável por simples exame das provas existentes nos autos da ação originária e houve pronunciamento expresso do magistrado acerca da produção da prova pericial: apesar de intimado de forma específica sobre o comparecimento ao IMESC para realização da prova pericial, o autor não se manifestou (fl. 290 dos autos originários).

O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que são requisitos para rescisão do julgado com fundamento em erro de fato:

“i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato” (STJ2ª Seção, AR 1.421, Min. MASSAMI UYEDA, j. 26/5/10, um voto vencido, DJ 8/10/10). Em sentido semelhante: JTJ 371/26 (AR 147817-30.2007.8.26.0000 in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, São Paulo, E. Saraiva, 50ª edição, 2019, p. 888, nota 35a ao art. 966 do Código de Processo Civil).

É impositivo o reconhecimento de que a via processual que o autor pretende trilhar é inadequada para a obtenção do fim almejado, pois não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses legais que autorizam a pretensão rescisória.

É caso, pois, de indeferir a inicial e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, inciso II, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 330, inciso II, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo autor, sem condenação em honorários de sucumbência, por não aperfeiçoada a formação da relação jurídico-processual, observada a gratuidade (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

CLAUDIA MENGE

Relatora